

4 — Os utilizadores devem respeitar as instruções do motorista e colaborar para que a viagem decorra num ambiente de respeito mútuo, sem anomalias ou sobressaltos.

5 — É expressamente proibido fumar, comer ou beber bebidas alcoólicas dentro das viaturas, bem como danificar ou sujar as mesmas.

6 — Os utilizadores não podem permanecer de pé ou circular com a viatura em movimento.

7 — É proibida a utilização das viaturas de transportes colectivos da Câmara Municipal com fins lucrativos.

8 — Antes do início da viagem, o motorista e o responsável pela utilização devem verificar o estado da viatura, voltando a fazê-lo no fim, para verificar eventuais danos, assinando ambos o documento comprovativo do acto.

9 — A Câmara Municipal pode limitar o número de viagens atribuídas à mesma instituição, de forma a garantir um tratamento equitativo em relação a todos os requerentes de acordo com o quadro de prioridades estabelecido.

10 — As cedências dos autocarros para fora do País são analisadas caso a caso.

11 — As cedências dos autocarros a outras câmaras municipais ou entidades similares são sempre facultadas na base de protocolos ou acordos existentes ou a estabelecer.

#### Artigo 8.º

##### Encargos

1 — As viagens efectuadas nas viaturas e pelas entidades referidas no artigo 4.º têm carácter totalmente gratuito até perfazerem o máximo de 600 km em cada ano, por cada instituição/escola/agrupamento de escolas/associação, independentemente do número de passageiros contemplados.

2 — Nos demais casos, a Câmara Municipal, reserva-se o direito de receber compensação correspondente aos encargos inerentes à utilização das viaturas, cujo montante é o seguinte:

- a) Pagamento de € 0,20/km para os autocarros/carrinhas até 19 lugares; € 0,40/km para autocarros até 34 lugares; € 0,50/km para os restantes autocarros;
- b) Se a utilização do autocarro tiver duração superior a um dia, acresce o pagamento da importância de € 75, caso a viagem decorra em território nacional, e de € 125, caso a deslocação ocorra fora do território nacional;
- c) Alimentação e eventual estada do motorista;
- d) Trabalho extraordinário a que houver lugar, nos termos da legislação aplicável;
- e) Portagens, quando a elas houver lugar.

3 — As taxas previstas nas alíneas a) e b) do número anterior são actualizadas anualmente com base no coeficiente da inflação prevista pelo Instituto Nacional de Estatística.

4 — O pagamento do montante referido nas alíneas a) e b) deve ser feito através dos Serviços da Tesouraria da Câmara Municipal de Mangualde até oito dias após a realização da viagem, sob pena de interdição de novas cedências e sem prejuízo de outras consequências legais.

#### Artigo 9.º

##### Excepções

1 — Exceptuam-se do previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, as actividades organizadas ou co-organizadas pela Câmara Municipal, as quais não têm limite de quilometragem.

2 — Exceptuam-se do pagamento previsto nas alíneas c), d) e e) as situações que decorram de visitas de escolas, no âmbito do desporto escolar, quando ultrapassarem a quilometragem indicada no n.º 1 do artigo 8.º

#### Artigo 10.º

##### Deveres da entidade requerente

São deveres da entidade requerente:

- a) Assegurar o cumprimento do horário de deslocação;
- b) Respeitar a finalidade pública das viaturas, estando impedida de cobrar qualquer bilhete pela sua utilização;
- c) Acatar as indicações do motorista;
- d) Zelar pela segurança e pela boa conservação da viatura;
- e) Pagar as taxas devidas pela utilização da viatura.

#### Artigo 11.º

##### Responsabilidade

São obrigações do motorista:

- a) Apresentar ao seu superior hierárquico, nos três dias seguintes à realização da viagem, um relatório circunstanciado da via-

gem, devendo mencionar qualquer anomalia ocorrida, bem como a indicação da leitura atenta dos quilómetros, à partida e à chegada de cada viagem, o qual deverá ser assinado pelo próprio e pelo responsável da entidade requisitante;

- b) Respeitar o itinerário e horário autorizados, salvo em casos de força maior, a qual deve ser objecto de adequada justificação;
- c) Não permitir que a viatura exceda a lotação legalmente prevista;
- d) Cumprir o Código da Estrada, garantindo a segurança de pessoas e bens;
- e) Zelar pelo bom estado de conservação e limpeza da viatura.

#### Artigo 12.º

##### Cancelamento da viagem

1 — Em caso de força maior, como avaria, revisão e reparação do autocarro ou falta de motorista, a Câmara Municipal de Mangualde não assume a responsabilidade de substituição do autocarro, informando a entidade requisitante com vinte e quatro horas de antecedência.

2 — O cancelamento da viagem pela entidade requerente tem de ser feito com uma antecedência mínima de cinco dias úteis.

3 — Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Mangualde pode exigir o pagamento da quantia devida pela viagem programada.

#### Artigo 13.º

##### Penalizações

1 — O não cumprimento deste Regulamento, por parte da entidade utilizadora, pode ser objecto de penalizações em conformidade com o apuramento dos factos culposos.

2 — A utilização danosa das viaturas obriga ao pagamento à Câmara Municipal de Mangualde de todos os danos.

#### Artigo 14.º

##### Gestão das viaturas

A utilização das viaturas é gerida pelo pelouro da Cultura, sendo coordenada administrativamente pela Secção de Expediente Geral e Arquivo.

#### Artigo 15.º

##### Casos omissos e lacunas

Todos os casos omissos ou as lacunas eventualmente detectadas são resolvidas pela Câmara Municipal de Mangualde.

#### Artigo 16.º

##### Revisão

O presente Regulamento será revisto pela Câmara Municipal de Mangualde sempre que tal se revele pertinente para um correcto e eficiente funcionamento das viaturas de transporte colectivo de passageiros pertença do município.

#### Artigo 17.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, pela afixação de editais ou por quaisquer outros meios que a Câmara Municipal de Mangualde achar adequados.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO CORVO

**Edital n.º 181/2006 (2.ª série) — AP.** — Dr.ª Maria de Fátima Simões Ramos do Vale Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Miranda do Corvo, torna público, no uso da competência que lhe confere a alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, por deliberação da Assembleia Municipal na sua sessão ordinária de 29 de Dezembro de 2005, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi aprovado o Regimento da Assembleia Municipal de Miranda do Corvo que consta em anexo.

Para os devidos efeitos, publica-se o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe de repartição administrativa da Câmara Municipal, o subscrevi.

13 de Janeiro de 2006. — A Presidente da Câmara, *Maria de Fátima Simões Ramos do Vale Ferreira*.

**Regimento da Assembleia Municipal  
de Miranda do Corvo**

**CAPÍTULO I**

**Natureza e competências da Assembleia**

**Artigo 1.º**

**Natureza e composição**

A Assembleia Municipal é o órgão deliberativo do município, sendo constituída por 21 membros eleitos pelo colégio eleitoral do município e por 5 presidentes de juntas de freguesia.

**Artigo 2.º**

**Competências da Assembleia Municipal**

1 — Compete à Assembleia Municipal:

- a) Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;
- b) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- c) Acompanhar e fiscalizar a actividade da Câmara Municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais;
- d) Acompanhar, com base em informação útil da Câmara, facultada em tempo oportuno, a actividade desta e os respectivos resultados nas associações e federações de municípios, empresas, cooperativas, fundações ou outras entidades em que o município detenha alguma participação no respectivo capital social ou equiparado;
- e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da Câmara acerca da actividade do município, bem como da situação financeira do mesmo, informação essa que deve ser enviada ao presidente da mesa da Assembleia com a antecedência de cinco dias sobre a data do início da sessão para que conste da respectiva ordem do dia;
- f) Solicitar e receber informações, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que pode ser requerido por qualquer membro em qualquer momento;
- g) Aprovar referendos locais, sob proposta quer de membros da Assembleia, quer da Câmara Municipal, quer dos cidadãos eleitorais, nos termos da lei;
- h) Apreçar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da Câmara Municipal ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
- i) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços municipais;
- j) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com as atribuições próprias da autarquia, sem interferência no funcionamento e actividade normal da Câmara;
- k) Votar moções de censura à Câmara Municipal, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;
- l) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- m) Elaborar e aprovar, nos termos da lei, o regulamento do Conselho Municipal de Segurança;
- n) Tomar posição perante os órgãos de poder central sobre assuntos de interesse para a autarquia;
- o) Deliberar sobre recursos interpostos de marcações de faltas injustificadas aos seus membros;
- p) Pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que visem a prossecução das atribuições da autarquia;
- q) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por lei.

2 — Compete à Assembleia Municipal, em matéria regulamentar de organização e funcionamento, sob proposta da Câmara Municipal:

- a) Aprovar as posturas e regulamentos do município, com eficácia externa;
- b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respectivas revisões;
- c) Apreçar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- d) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos nos termos da lei;

- e) Estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais e fixar os respectivos quantitativos;
- f) Fixar anualmente o valor da taxa da contribuição autárquica incidente sobre prédios urbanos, bem como autorizar o lançamento de derramas para reforço da capacidade financeira ou no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro, de acordo com a lei;
- g) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento, pelo Governo, de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte exclusivamente para os municípios;
- h) Deliberar em tudo quanto represente o exercício dos poderes tributários conferidos por lei ao município;
- i) Autorizar a Câmara Municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, a via da hasta pública, bem como bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro;
- j) Determinar a remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados;
- k) Municipalizar serviços, autorizar o município, nos termos da lei, a criar fundações e empresas municipais e a aprovar os respectivos estatutos, bem como a remuneração dos membros dos corpos sociais, assim como a criar e participar em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, fixando as condições gerais da participação;
- l) Autorizar o município, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de municípios, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas e a criar ou participar em empresas privadas de âmbito municipal, que prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições cometidas aos municípios, em quaisquer dos casos fixando as condições gerais dessa participação;
- m) Aprovar, nos termos da lei, a criação ou reorganização de serviços municipais;
- n) Aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços do município, nos termos da lei;
- o) Aprovar incentivos à fixação de funcionários, nos termos da lei;
- p) Autorizar, nos termos da lei, a Câmara Municipal a concessionar, por concurso público, a exploração de obras e serviços públicos, fixando as respectivas condições gerais;
- q) Fixar o dia feriado anual do município;
- r) Autorizar a Câmara Municipal a delegar competências próprias, designadamente em matéria de investimentos, nas juntas de freguesia;
- s) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, selo e bandeira do município e proceder à sua publicação no *Diário da República*.

3 — É ainda da competência da Assembleia Municipal, em matéria de planeamento, sob proposta ou pedido de autorizar da Câmara Municipal:

- a) Aprovar os planos necessários à realização das atribuições municipais;
- b) Aprovar as medidas, normas, delimitações e outros actos, no âmbito dos regimes do ordenamento do território e do urbanismo, nos casos e nos termos conferidos por lei.

4 — É também da competência da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal:

- a) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal, nos termos e com as competências previstas na lei;
- b) Deliberar sobre a afectação ou desafectação de bens do domínio público municipal, nos termos e condições previstos na lei;
- c) Deliberar sobre a criação do conselho local de educação, de acordo com a lei;
- d) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparados de outros países;
- e) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos seus funcionários, tendo por objecto o desenvolvimento das actividades culturais, recreativas e desportivas, bem como a atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, cria-

das ou participadas pelos serviços municipalizados ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares.

5 — A acção de fiscalização mencionada na alínea c) do n.º 1 consiste numa apreciação casuística e posterior à respectiva prática dos actos da Câmara Municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais, designadamente através de documentação e informação solicitada para o efeito.

6 — A proposta apresentada pela Câmara referente às alíneas b), c), i) e n) do n.º 2 não pode ser alterada pela Assembleia Municipal e carece da devida fundamentação quando rejeitada, mas a Câmara deve acolher sugestões feitas pela Assembleia, quando devidamente fundamentadas, salvo se aquelas enfermarem de previsões de factos que possam ser considerados ilegais.

7 — Os pedidos de autorização para a contratação de empréstimos a apresentar pela Câmara Municipal, nos termos da alínea d) do n.º 2, serão obrigatoriamente acompanhados de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo de capacidade de endividamento do município.

8 — As alterações orçamentais por contrapartida da diminuição ou anulação das dotações da Assembleia Municipal têm de ser aprovadas por este órgão.

## CAPÍTULO II

### Mesa da Assembleia e competências

#### SECÇÃO I

##### Mesa da Assembleia

###### Artigo 3.º

###### Composição da mesa

1 — A mesa da Assembleia é composta por um presidente, um primeiro-secretário e um segundo-secretário e é eleita pelo período do mandato da Assembleia.

2 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro-secretário e este pelo segundo-secretário.

3 — Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a Assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião.

###### Artigo 4.º

###### Eleição da mesa

1 — A mesa é eleita por escrutínio secreto, podendo os seus membros ser destituídos em qualquer altura por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia.

2 — Só poderão ser eleitos para a mesa os membros da Assembleia que, expressamente, tenham aceite a sua candidatura.

3 — No caso de destituição ou demissão de qualquer dos membros da mesa ou de cessação do respectivo mandato proceder-se-á a nova eleição na reunião imediata.

#### SECÇÃO II

##### Competências

###### Artigo 5.º

###### Competências da mesa

1 — Compete à mesa da Assembleia:

- Elaborar o projecto de regimento da Assembleia Municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
- Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
- Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- Admitir as propostas da Câmara Municipal obrigatoriamente sujeitas à competência deliberativa da Assembleia Municipal, verificando a sua conformidade com a lei;
- Encaminhar as iniciativas dos membros à Assembleia, dos grupos municipais e da Câmara Municipal;
- Assegurar a redacção final das deliberações;
- Realizar as acções de que seja incumbida no exercício da competência a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º deste regimento;

h) Encaminhar para a Assembleia Municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;

i) Requerer ao órgão executivo a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da Assembleia bem como ao desempenho das suas funções, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente;

j) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da Assembleia Municipal;

k) Comunicar à Assembleia Municipal a recusa de prestação de quaisquer informações ou documentos, bem como de colaboração por parte do órgão executivo ou dos seus membros;

l) Comunicar à Assembleia Municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;

m) Dar conhecimento à Assembleia Municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;

n) Propor à Câmara Municipal a inscrição no orçamento municipal, dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custos e subsídios de transporte aos membros da Assembleia Municipal, bem como para aquisição dos bens e serviços correntes necessários ao seu funcionamento e representação;

o) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela Assembleia Municipal.

2 — A mesa funciona com carácter permanente, assegurando o expediente e a actividade das delegações, comissões ou grupos de trabalho.

3 — Das decisões da mesa da Assembleia Municipal cabe recurso para o plenário.

###### Artigo 6.º

###### Competência do presidente da Assembleia

1 — O presidente da mesa é o presidente da Assembleia Municipal.  
2 — Compete ao presidente da Assembleia Municipal:

- Representar a Assembleia Municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- Abrir e encerrar os trabalhos das sessões e das reuniões;
- Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões;
- Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- Suspender ou encerrar antecipadamente as sessões e as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião;
- Integrar o Conselho Municipal de Segurança;
- Comunicar à assembleia de freguesia ou à Câmara Municipal as faltas do presidente da junta e do presidente da Câmara às reuniões da Assembleia Municipal;
- Comunicar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da Assembleia para os efeitos legais;
- Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelo Regimento ou pela Assembleia.

3 — Compete, ainda, ao presidente da Assembleia Municipal autorizar a realização de despesas orçamentadas relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte aos membros da Assembleia Municipal e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes necessários ao funcionamento e representação do órgão autárquico, informando o presidente da Câmara Municipal para que este proceda aos respectivos procedimentos administrativos.

###### Artigo 7.º

###### Competências dos secretários

Compete aos secretários coadjuvar o presidente da mesa da Assembleia Municipal, designadamente:

- Assegurar o expediente;
- Na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as actas das reuniões;
- Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar, em qualquer momento, o quórum e registar as votações;
- Ordenar a matéria a submeter a votação;
- Organizar as inscrições dos membros da Assembleia que pretenderem usar a palavra e registar os respectivos tempos de intervenção;
- Servir de escrutinadores;
- Fazer as leituras indispensáveis durante as sessões;
- Substituir o presidente nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

## CAPÍTULO III

## Do funcionamento da Assembleia

## SECÇÃO I

## Das sessões

## Artigo 8.º

## Local das sessões

1 — As sessões da Assembleia Municipal têm habitualmente lugar no edifício dos Paços do Município.

2 — Por razões relevantes, as sessões poderão decorrer noutra localidade dentro da área do município.

3 — A convocação da sessão, nos termos do número anterior, depende de decisão do presidente da Assembleia, ouvidos os restantes membros da mesa.

4 — Os membros da Assembleia Municipal tomam lugar na sala de acordo com o deliberado pelo plenário.

## Artigo 9.º

## Sessões ordinárias

1 — A Assembleia Municipal tem anualmente cinco sessões ordinárias, em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro.

2 — A segunda e a quinta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas, bem como à aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento, sem prejuízo do número seguinte.

3 — A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições gerais ou no caso de sucessão de órgãos autárquicos na sequência de eleições intercalares realizadas nos meses de Novembro e Dezembro tem lugar até ao final do mês de Abril do referido ano.

## Artigo 10.º

## Sessões extraordinárias

1 — O presidente da Assembleia convoca extraordinariamente a Assembleia Municipal, por sua própria iniciativa, quando a mesa assim o deliberar, ou, ainda, a requerimento:

- Do presidente da Câmara Municipal, em execução de deliberação desta;
- De um terço dos seus membros ou de grupos municipais com idêntica representatividade;
- De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 50 vezes o número de elementos que compõe a Assembleia.

2 — Nos 5 dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, o presidente, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos.

3 — Quando o presidente da mesa da Assembleia Municipal não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida, podem os requerentes efectuar-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando, para o efeito, o disposto no número seguinte, com as devidas adaptações, e publicitando-a nos locais habituais.

4 — O requerimento a que se refere a alínea c) do presente artigo é acompanhado de certidão comprovativa da qualidade de cidadão recenseado na área da respectiva autarquia.

5 — Ao processo de passagem das certidões referidas no número anterior aplica-se os n.ºs 2 e 3 do artigo 98.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Junho.

6 — Nas sessões extraordinárias a Assembleia só pode deliberar sobre as matérias para que tenha sido expressamente convocada.

## Artigo 11.º

## Duração das sessões

As sessões da Assembleia Municipal não podem exceder a duração de cinco dias e um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria Assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.

## Artigo 12.º

## Requisitos das reuniões

1 — A Assembleia funcionará à hora designada, desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros, não podendo

prolongar-se para além das 24 horas, salvo deliberação expressa do plenário.

2 — Feita a chamada e verificada a inexistência de quórum, decorrerá um período máximo de trinta minutos sobre a hora da referida convocatória para aquele se poder concretizar. Esgotado esse tempo, caso persista a falta de quórum, o presidente considerará a reunião sem efeito e marcará data para a nova reunião.

3 — Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

4 — A existência de quórum será verificada em qualquer momento da reunião.

## Artigo 13.º

## Continuidade das reuniões

As reuniões só podem ser interrompidas por decisão do presidente e para os seguintes efeitos:

- Intervalos;
- Restabelecimento da ordem na sala;
- Falta de quórum, procedendo-se a nova contagem quando o presidente assim o determinar.

## SECÇÃO II

## Da convocatória e ordem do dia

## Artigo 14.º

## Convocatória

1 — Os membros da Assembleia são convocados para as sessões ordinárias por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, as quais lhes devem ser dirigidas com a antecedência mínima de oito dias.

2 — Os membros da Assembleia são convocados para as sessões extraordinárias por edital e por carta com aviso de recepção, ou através de protocolo, as quais lhes devem ser dirigidas com a antecedência mínima de cinco dias.

## Artigo 15.º

## Ordem do dia

1 — A ordem do dia é estabelecida pela mesa da Assembleia.

2 — Da ordem do dia constará, obrigatoriamente, a informação escrita do presidente da Câmara a que alude a alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º deste Regimento.

3 — A ordem do dia deve ainda incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro da Assembleia, desde que sejam da competência deste órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

- Cinco dias úteis sobre a data da reunião, no caso de reuniões ordinárias;
- Oito dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.

4 — A ordem do dia é entregue a todos os membros com a antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data de início da reunião.

5 — Juntamente com a ordem do dia deverão ser enviados todos os documentos que habilitem os membros da Assembleia a participar na discussão das matérias dela constantes.

6 — Os documentos que complementem a instrução do processo deliberativo respeitantes aos assuntos que integram a ordem de trabalhos, que por razões de natureza técnica ou de confidencialidade, ainda que pontual, não sejam distribuídos nos termos do número anterior, devem estar disponíveis para consulta desde o dia anterior à data indicada para a reunião.

## Artigo 16.º

## Elementos que devem constar da informação escrita do presidente da Câmara

1 — Da informação escrita prestada pelo presidente da Câmara devem constar, obrigatoriamente, as seguintes matérias:

- A actividade desenvolvida pela Câmara Municipal e os resultados obtidos nas associações e federações de municípios, nas cooperativas, nas fundações e noutras entidades de cariz não empresarial, designadamente ao nível do seu envolvimento nessas entidades e quais os efeitos ou frutos que daí advêm;
- A actividade desenvolvida pela Câmara nas empresas ou noutras entidades em que o município detenha alguma participação no capital social ou equiparado, bem como os resultados disponíveis de natureza económico-financeira;

- c) A situação financeira do município;
- d) O saldo e o estado das dívidas assumidas e vencidas a fornecedores;
- e) As reclamações que tenham sido formuladas e que se revelem de consideração significativa ao nível do funcionamento dos serviços municipais;
- f) Os recursos hierárquicos que hajam sido interpostos;
- g) Quais os processos judiciais em curso, bem como a fase processual em que se encontrem.

2 — A informação escrita a que se refere o n.º 1 deste artigo deve ser acompanhada dos elementos que propiciem uma compensação e análise crítica da mesma.

3 — Não deve ser remetida à Assembleia Municipal a documentação mencionada no número anterior, se não tiver havido, entretanto, qualquer evolução dos assuntos a que a mesma se refere.

## SECÇÃO III

### Organização dos trabalhos na Assembleia

#### Artigo 17.º

##### Períodos das reuniões

1 — Em cada sessão ordinária há um período de antes da ordem do dia, um período de ordem do dia e um período de intervenção do público.

2 — Nas sessões extraordinárias, apenas terão lugar os períodos de ordem do dia e de intervenção do público.

#### Artigo 18.º

##### Período de antes da ordem do dia

1 — O período de antes da ordem do dia destina-se ao tratamento de assuntos gerais de interesse para o município.

2 — Este período inicia-se com a realização pela mesa dos seguintes procedimentos:

- a) Apreciação e votação das actas;
- b) Leitura resumida do expediente e prestação de informações ou esclarecimentos que à mesa cumpra produzir;
- c) Resposta às questões anteriormente colocadas pelo público que não tenham sido esclarecidas no momento próprio.

3 — O período de antes da ordem do dia terá a duração máxima de sessenta minutos.

#### Artigo 19.º

##### Período da ordem do dia

1 — O período da ordem do dia inclui um período de apreciação e votação das propostas constantes da ordem do dia.

2 — No início do período da ordem do dia, o presidente dará conhecimento dos assuntos nela incluídos.

3 — A discussão e votação de propostas não constantes da ordem do dia das reuniões ordinárias depende de deliberação tomada pelo menos por dois terços do número legal dos seus membros que reconheça a urgência de deliberação sobre o assunto.

#### Artigo 20.º

##### Período de intervenção do público

1 — O período de intervenção do público tem a duração máxima de trinta minutos.

2 — Os cidadãos interessados em intervir para solicitar esclarecimentos terão de fazer, antecipadamente, a sua inscrição, referindo nome, morada e assunto a tratar.

3 — O período de intervenção aberto ao público referido no n.º 1 deste artigo será distribuído pelos inscritos, não podendo, porém, exceder cinco minutos por cidadão.

## SECÇÃO IV

### Da participação de outros elementos

#### Artigo 21.º

##### Participação dos membros da Câmara Municipal

1 — A Câmara Municipal faz-se representar nas sessões da Assembleia, obrigatoriamente, pelo presidente da Câmara, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

2 — Em caso de justo impedimento, o presidente da Câmara pode fazer-se substituir pelo substituto legal.

3 — Os vereadores devem assistir às sessões da Assembleia.

#### Artigo 22.º

##### Participação de eleitores

1 — Nas sessões convocadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do presente Regimento, têm o direito de participar, sem direito a voto, dois dos representantes dos requerentes.

2 — Os representantes mencionados no número anterior podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela Assembleia se esta assim o deliberar.

## SECÇÃO V

### Do uso da palavra

#### Artigo 23.º

##### Regras do uso da palavra no período de antes da ordem do dia

1 — Ao presidente caberá definir, equitativamente, o tempo de intervenção de cada orador inscrito, em função do número destes.

2 — A cada interveniente cumpre gerir e controlar o tempo atribuído, sem prejuízo da competência e das funções da mesa.

#### Artigo 24.º

##### Regras do uso da palavra para discussão do ordem do dia

1 — Para a discussão de cada ponto da ordem do dia há um período inicial de quinze minutos, não podendo qualquer membro da Assembleia exceder cinco minutos de intervenção.

2 — Após a utilização do período referido no n.º 1, se a discussão não tiver terminado, haverá um segundo período de intervenções, de dez minutos, que será proporcionadamente distribuído.

3 — A apresentação verbal de cada proposta pelo membro da Assembleia proponente ou pelo executivo camarário dever-se-á limitar à indicação sucinta do seu objecto e fins que se visa prosseguir e não exceder o total de cinco minutos.

4 — O presidente da Câmara Municipal dispõe de dez minutos para apresentar a informação constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º deste Regimento.

#### Artigo 25.º

##### Regras do uso da palavra pelos membros da Câmara Municipal

1 — A palavra é concedida ao presidente da Câmara ou ao seu substituto legal no período de antes da ordem do dia para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

2 — No período da ordem do dia a palavra é concedida ao presidente da Câmara ou ao seu substituto legal para:

- a) Prestar a informação relativa ao consignado na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Regimento;
- b) Apresentar os documentos submetidos pela Câmara Municipal, nos termos legais, à apreciação da Assembleia;
- c) Intervir nas discussões, sem direito a voto.

3 — No período de intervenção aberto ao público a palavra é concedida ao presidente da Câmara ou ao seu substituto legal para prestar os esclarecimentos solicitados.

4 — É concedida a palavra aos vereadores para intervir, sem direito a voto, nas discussões, a solicitação do plenário da Assembleia ou com a anuência do presidente da Câmara ou do seu substituto legal.

5 — A palavra é ainda concedida aos vereadores para exercício do direito de defesa da honra.

#### Artigo 26.º

##### Regras do uso da palavra no período de intervenção aberto ao público

1 — A palavra é concedida ao público para intervir nos termos do artigo 20.º deste Regimento.

2 — Durante o período de intervenção aberto ao público, qualquer cidadão pode solicitar os esclarecimentos que entender sobre assuntos relacionados com o município, devendo para o efeito proceder à sua inscrição na mesa.

3 — A palavra será dada por ordem das inscrições e cada intervenção deverá ter a duração máxima de cinco minutos.

4 — A mesa ou qualquer membro da Assembleia ou da Câmara prestarão os esclarecimentos solicitados, ou, se tal não for possível, será o cidadão esclarecido, posteriormente, por escrito.

#### Artigo 27.º

##### Uso da palavra pelos membros da Assembleia

A palavra é concedida aos membros da Assembleia para:

- a) Tratar de assuntos de interesse municipal;
- b) Participar nos debates;

- c) Emitir votos e fazer declarações de voto;
- d) Invocar o regimento ou interpelar a mesa;
- e) Apresentar recomendações, propostas e moções sobre assuntos de interesse para o município;
- f) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Reagir contra ofensas à honra ou à consideração;
- i) Interpor recursos.

Artigo 28.º

#### Declarações de voto

1 — Cada membro da Assembleia tem direito a fazer, no final de cada votação, uma declaração de voto, esclarecendo o sentido da sua votação.

2 — As declarações de voto podem ser escritas ou orais, não podendo exceder, neste último caso, cinco minutos.

3 — As declarações de voto escritas são entregues na mesa da Assembleia até ao final da reunião.

Artigo 29.º

#### Invocação do Regimento ou interpelação da mesa

1 — O membro da Assembleia que pedir a palavra para invocar um regimento indica a norma infringida, com as considerações indispensáveis para o efeito.

2 — Os membros da Assembleia podem interpelar a mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.

3 — O uso da palavra para invocar o regimento ou interpelar a mesa não pode exceder cinco minutos.

Artigo 30.º

#### Pedidos de esclarecimento

O uso da palavra para esclarecimentos limita-se à formulação concisa da pergunta sobre a matéria em dúvida, dispondo o respondente de dois minutos para intervir.

Artigo 31.º

#### Requerimentos

1 — Os requerimentos podem ser apresentados por escrito ou oralmente, podendo, no entanto, o presidente da Assembleia, sempre que o entender conveniente, determinar que um requerimento formulado oralmente seja apresentado por escrito.

2 — Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, não podem exceder três minutos.

Artigo 32.º

#### Ofensas à honra ou à consideração

1 — Sempre que um membro da Assembleia considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração, pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a cinco minutos.

2 — O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a cinco minutos.

Artigo 33.º

#### Interposição de recursos

1 — Qualquer membro da Assembleia pode recorrer de decisões do presidente ou da mesa.

2 — O membro da Assembleia que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a três minutos.

### SECÇÃO VI

#### Das deliberações e votações

Artigo 34.º

##### Maioria

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos membros da Assembleia, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 35.º

##### Voto

1 — Cada membro da Assembleia tem um voto

2 — Nenhum membro da Assembleia presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

Artigo 36.º

#### Formas de votação

1 — As votações realizam-se por uma das seguintes formas:

- a) Por escrutínio secreto, sempre que se realizem eleições e quando a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa, ou ainda, em caso de dúvida, se a Assembleia assim o deliberar;
- b) Por votação nominal, apenas quando requerida por qualquer dos membros e aceite expressamente pela Assembleia;
- c) Por levantados e sentados ou de braço no ar, que constitui a forma usual de votar.

2 — O presidente vota em último lugar.

Artigo 37.º

#### Empate na votação

1 — Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação, e se o empate se mantiver adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.

2 — Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

### SECÇÃO VII

#### Das faltas

Artigo 38.º

##### Verificação de faltas e processo justificativo

1 — Constitui falta a não comparência a qualquer reunião.

2 — Será considerado faltoso o membro da Assembleia que só compareça passados mais de trinta minutos sobre o início dos trabalhos ou, do mesmo modo, se ausente definitivamente antes do termo da reunião.

3 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

4 — O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feita por escrito e dirigido a mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

5 — Da decisão de recusa da justificação da falta cabe recurso para o plenário.

### SECÇÃO VIII

#### Publicidade dos trabalhos e dos actos da Assembleia

Artigo 39.º

##### Carácter público das reuniões

1 — As sessões da Assembleia Municipal são públicas, devendo ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.

2 — A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 84.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 40.º

##### Actas

1 — De cada reunião ou sessão é lavrada acta, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.

2 — Das actas deverão também constar uma referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

3 — As actas são lavradas, sempre que possível, por um funcionário da autarquia designado para o efeito (ou pelos secretários da mesa) e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

4 — As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovados em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinados, após aprovação, pelo presidente e por quem os lavrou.

#### Artigo 41.º

##### Registo na acta do voto de vencido

1 — Os membros da Assembleia podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.

2 — Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

3 — O registo na acta do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

#### Artigo 42.º

##### Publicidade das deliberações

As deliberações da Assembleia Municipal destinadas a ter eficácia externa são obrigatoriamente publicadas nos termos do estabelecido no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

## CAPÍTULO IV

### Das comissões ou grupos de trabalho

#### Artigo 43.º

##### Constituição

1 — A Assembleia Municipal pode constituir delegações, comissões ou grupos de trabalho para qualquer fim determinado.

2 — A iniciativa da sua constituição pode ser exercida pelo presidente, pela mesa, por grupos municipais ou por qualquer membro da Assembleia.

#### Artigo 44.º

##### Competências

Compete às delegações, comissões ou grupos de trabalho o estudo dos problemas relacionados com as atribuições do município, sem interferir, no entanto, no funcionamento e na actividade normal da Câmara Municipal.

#### Artigo 45.º

##### Composição

O número de membros de cada delegação, comissão ou grupo de trabalho e a sua distribuição pelos diversos grupos municipais, quando existirem, são fixados pela Assembleia.

#### Artigo 46.º

##### Funcionamento

1 — Compete ao presidente da Assembleia convocar a primeira reunião.

2 — As regras internas do funcionamento são da responsabilidade da delegação, comissão ou grupo de trabalho.

## CAPÍTULO V

### Dos grupos municipais

#### Artigo 47.º

##### Constituição

1 — Os membros directamente eleitos, bem como os presidentes de junta de freguesia eleitos por cada partido político ou coligação de partidos ou grupos de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais.

2 — A constituição dos grupos municipais efectua-se mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da Assembleia Municipal.

3 — Da comunicação referida no número anterior deve constar obrigatoriamente a assinatura de todos os membros que constituem o grupo municipal, a sua designação bem como a respectiva direcção.

4 — Os membros que não integrem qualquer grupo municipal ou que dele se desvinculem comunicam o facto ao presidente da Assembleia e exercem o seu mandato com independentes.

#### Artigo 48.º

##### Organização

1 — Cada grupo municipal estabelece livremente a sua organização.

2 — Qualquer alteração na composição ou direcção do grupo municipal deve ser comunicada ao presidente da Assembleia Municipal.

## CAPÍTULO VI

### Da conferência de representantes de grupos municipais

#### Artigo 49.º

##### Constituição

1 — A conferência de representantes dos grupos municipais é uma instância consultiva do presidente da Assembleia Municipal, que a ela preside, e é constituída pelos representantes de todos os grupos municipais.

2 — A Câmara Municipal pode participar na conferência e intervir nos assuntos que não se relacionem exclusivamente com competências da Assembleia.

#### Artigo 50.º

##### Funcionamento

1 — A Conferência reúne sempre que convocada pelo presidente da Assembleia Municipal, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer grupo municipal.

2 — Compete à conferência pronunciar-se sobre assuntos que tenham a ver com o regular funcionamento da Assembleia.

3 — As recomendações da conferência, na falta de consenso, são tomadas por maioria, estando representada a maioria, absoluta dos membros da Assembleia em efectividade de funções.

## CAPÍTULO VII

### Dos direitos e deveres dos membros da Assembleia

#### SECÇÃO I

##### Do mandato

#### Artigo 51.º

##### Duração e continuidade do mandato

O mandato dos membros da Assembleia Municipal inicia-se com o acto de instalação e de verificação de poderes e cessa com a instalação da nova Assembleia, sem prejuízo dos casos de cessação de mandato.

#### Artigo 52.º

##### Suspensão do mandato

1 — Os membros da Assembleia Municipal podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.

2 — O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente da Assembleia e apreciado pelo plenário da Assembleia na reunião imediata à sua apresentação.

3 — São motivos de suspensão, designadamente:

- a) Doença comprovada;
- b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
- c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

4 — A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no 1.º dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5 — A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário da Assembleia pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

6 — Enquanto durar a suspensão, os membros da Assembleia são substituídos nos termos do artigo 57.º, devendo os substitutos ser convocados nos termos do artigo 55.º deste Regimento.

Artigo 53.º

**Ausência inferior a 30 dias**

1 — Os membros da Assembleia Municipal podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.

2 — A substituição opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente da Assembleia, na qual são indicados os respectivos início e fim.

3 — O membro ausente nos termos do presente artigo é substituído nos termos do artigo 57.º deste Regimento.

Artigo 54.º

**Renúncia ao mandato**

1 — Os membros da Assembleia Municipal gozam do direito de renúncia ao mandato, a exercer mediante manifestação de vontade apresentada quer antes quer depois da instalação da Assembleia.

2 — A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente da Assembleia, consoante o caso.

3 — A falta de eleito local ao acto de instalação da Assembleia, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

4 — A apreciação e a decisão sobre a justificação referida no número anterior cabe à Assembleia e deve ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 55.º

**Substituição do renunciante**

1 — O membro substituído deve ser convocado por quem está a proceder à instalação ou pelo presidente da Assembleia, consoante o caso, e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião da Assembleia, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituído a não recusar por escrito, de acordo com o n.º 2 do artigo anterior.

2 — A falta de substituído, devidamente convocada, ao acto de assunção de funções, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

3 — A apreciação e a decisão sobre a justificação referida no número anterior cabe à Assembleia e deve ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 56.º

**Perda de mandato**

1 — Incorrem em perda de mandato os deputados municipais que:

- a) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
- b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;
- c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
- d) Praticarem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos actos previstos no artigo 9.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto.

2 — Incorrem, igualmente, em perda de mandato os deputados municipais que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção da vantagem patrimonial para si ou para outrem.

3 — Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por acção ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo.

4 — As decisões de perda de mandato e de dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são da competência dos tribunais administrativos de círculo.

5 — As acções para perda de mandato ou dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são interpostos pelo Ministério Público, por qualquer membro do órgão de que faz parte aquele contra quem for formulado o pedido, ou por quem tenha interesse directo em demandar, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da acção.

6 — O Ministério Público tem o dever funcional de propor as acções referidas nos números anteriores no prazo máximo de 20 dias após o conhecimento dos respectivos fundamentos.

7 — A condenação definitiva dos membros dos deputados municipais em qualquer dos crimes de responsabilidade previstos e definidos na Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, implica a sua inelegibilidade nos actos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico.

8 — As acções previstas no presente artigo só podem ser interpostas no prazo de cinco anos após a ocorrência dos factos que a fundamentam.

Artigo 57.º

**Preenchimento de vagas**

1 — As vagas ocorridas na Assembleia Municipal são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2 — Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

SECÇÃO II

**Dos deveres dos membros da Assembleia**

Artigo 58.º

**Deveres**

Constituem, designadamente, deveres dos membros da Assembleia:

- a) Comparecer às sessões da Assembleia e às reuniões das comissões a que pertençam;
- b) Participar nas votações;
- c) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;
- d) Observar a ordem e a disciplina fixadas no regimento e acatar a autoridade do presidente da mesa da Assembleia;
- e) Contribuir pela sua diligência para o prestígio dos trabalhos da Assembleia Municipal.

Artigo 59.º

**Impedimentos e suspeições**

1 — Nenhum membro da Assembleia pode intervir em procedimento administrativo ou em acto ou contrato de direito público ou privado do respectivo município, nos casos previstos no artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A arguição e declaração do impedimento seguem o regime previsto nos artigos 45.º, 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Os membros da Assembleia devem pedir dispensa de intervir em procedimento administrativo quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da rectidão da sua conduta, designadamente quando ocorram as circunstâncias previstas no artigo 48.º do Código do Procedimento Administrativo.

4 — A formulação do pedido de dispensa e à decisão sobre a escusa ou suspeição aplica-se o regime constante dos artigos 49.º e 50.º do Código do Procedimento Administrativo.

SECÇÃO III

**Dos direitos dos membros da Assembleia**

Artigo 60.º

**Direitos**

1 — Os membros da Assembleia Municipal têm, designadamente, os seguintes direitos:

- a) Participar nos debates e nas votações;
- b) Apresentar propostas, moções e requerimentos;
- c) Apresentar recomendações, pareceres e pedidos de esclarecimento à Câmara, veiculados pela mesa da Assembleia;
- d) Apresentar reclamações, protestos, contraprotostos e declarações de voto;
- e) Propor alterações ao Regimento;
- f) Receber através da mesa todos os documentos respeitantes aos assuntos agendados.

2 — Aos membros da Assembleia Municipal são atribuíveis os direitos a eles consignados pela lei, designadamente pelo Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

## CAPÍTULO VIII

## Do apoio à Assembleia

Artigo 61.º

## Apoio à Assembleia Municipal

1 — Sob orientação do presidente, a Assembleia Municipal dispõe de um núcleo de apoio próprio, composto por funcionários do município, nos termos definidos pela mesa.

2 — A Assembleia Municipal dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a disponibilizar pela Câmara Municipal.

## CAPÍTULO IX

## Disposições finais

Artigo 62.º

## Interpretação e integração de lacunas

Compete à mesa, com recurso para a Assembleia, interpretar o presente Regimento e integrar as suas lacunas.

Artigo 63.º

## Entrada em vigor

O presente regimento entra em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

**Protocolo n.º 3/2006 — AP.** — Torna-se público que a Câmara Municipal de Moura, reunida ordinariamente nos dias 28 de Outubro de 2005 e 15 de Fevereiro de 2006, deliberou por unanimidade aprovar a assinatura do protocolo de cooperação financeira com a ANTRAL — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros, destinado à aquisição de taxímetros e dispositivos luminosos a instalar nos táxis do concelho de Moura.

8 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós-de-Mina*.

## Proposta

## Exposição de motivos

Considerando que a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros (táxis) tem vindo a atravessar desde os primórdios dos anos 80 uma crise provocada essencialmente pelo aumento dos contingentes, crise esta que nos últimos anos se tem agravado por força dos seguintes factores, de entre outros:

- Evolução lenta da legislação e quase sempre desajustada da realidade;
- Incidência fiscal elevada;
- O preço das tarifas não cobre os custos de exploração;
- Subida constante do preço dos combustíveis;
- Concorrência desleal dos veículos particulares e utilização indiscriminada e abusiva de veículos das corporações de bombeiros;
- Alargamento das sedes dos transportes colectivos;

Considerando que este sector de actividade, ao invés do sector dos transportes públicos, não dispõe de financiamento por parte do Estado;

Considerando que o mesmo presta um serviço público e inclusive social de que é exemplo no nosso concelho o transporte dos alunos do ensino básico e secundário;

Considerando o investimento recentemente efectuado pelos industriais do sector, com a aquisição e instalação de lanternas e taxímetros nos veículos, determinado por via legislativa:

Proponho que a Câmara Municipal, a exemplo de outros órgãos autárquicos, delibere aprovar a celebração de um protocolo com a ANTRAL — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros, concedendo-me plenos poderes para a sua outorga, no qual e como contrapartida do subsídio atribuído, os motoristas de táxi deste concelho, filiados ou não na referida Associação, se comprometem a ter um papel activo de parceria nas áreas de atribuições e competências do município, nos termos do texto anexo a esta proposta e que dela faz parte integrante.

30 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós-de-Mina*.

## Protocolo de cooperação

Entre o primeiro outorgante, município de Moura, com sede na Praça de Sacadura Cabral, em Moura, pessoa colectiva n.º 502174153, no presente acto representado por José Maria Prazeres Pós-de-Mina, na qualidade de presidente da Câmara Municipal, de ora em diante abreviadamente designado por primeiro outorgante, e o segundo outorgante, ANTRAL — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros, com sede na Avenida do Engenheiro Arantes de Oliveira, 15, em Lisboa, adiante designada por segundo outorgante, pessoa colectiva n.º 500885303, representada por Florêncio Plácido de Almeida e por Francisco da Silva Pereira, que outorgam neste acto respectivamente na qualidade de presidente e de vogal da direcção, é celebrado e reciprocamente aceite este protocolo, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

O presente protocolo tem por objecto a cooperação financeira entre os outorgantes, destinada a participar a aquisição dos taxímetros e dispositivos luminosos a instalar nos táxis do concelho de Moura.

Cláusula 2.ª

O financiamento beneficiará as entidades titulares de licença para o transporte em táxi, emitidas pela Câmara Municipal, quer sejam associadas da ANTRAL ou de outras associações representativas do sector, nas seguintes condições cumulativas:

- a) A cada licença corresponde apenas um equipamento;
- b) Que os beneficiários se encontrem em situação regularizada relativamente a dívidas ao Estado, à segurança social e ao município de Moura, o que deverão comprovar através da entrega de certidão actualizada da inexistência de dívidas às sobreditas entidades.

Cláusula 3.ª

O segundo outorgante compromete-se a fazer inserir nos contratos que celebre com os beneficiários as obrigações constantes na cláusula quinta.

Cláusula 4.ª

O primeiro outorgante compromete-se a:

1 — Transferir uma verba à ANTRAL, no valor de € 11 250, correspondente à comparticipação de € 750 por cada equipamento instalado nos 15 táxis beneficiários.

2 — A transferência será efectuada após a apresentação de recibo em nome da ANTRAL e da entrega das certidões referidas na alínea b) da cláusula 2.ª e após a verificação dos formalismos legais para o processamento da despesa.

3 — Excluem-se do presente protocolo todos os encargos decorrentes dos custos de instalação e outros.

Cláusula 5.ª

A ANTRAL promoverá, em articulação com os motoristas de táxi, um papel activo de parceria nas diversas áreas de acção do município, assegurando a melhoria da qualidade da prestação de serviços, através de:

- a) Comunicação de ocorrências da sinalização que se repercutam no tráfego, designadamente óleo ou buracos na estrada, queda de árvores, e postes de iluminação, junto do serviço municipal de atendimento ao munícipe;
- b) Comunicação de outras ocorrências na via pública, designadamente tampas de saneamento fora do sítio e rupturas de água, junto do serviço acima indicado;
- c) Comunicação aos bombeiros e se necessário à protecção civil de incêndios e de outras situações que ponham em perigo a saúde, a integridade física e a vida das pessoas ou dos seus bens e património;
- d) Comunicação à Polícia de Segurança Pública (PSP), à Guarda Nacional Republicana (GNR) e aos bombeiros de acidentes de trânsito;
- e) Promoção publicitária por autocolante nos táxis de campanhas de sensibilização cívica em matérias que respeitem à mudança de comportamentos, que resultem da aprovação da Câmara Municipal;
- f) Colaborar com a Câmara Municipal em campanhas de monitorização de indicadores de qualidade de vida;
- g) Divulgação turística e cultural do concelho, mediante distribuição gratuita de mapas, *follow-up* (circuitos) e outros documentos a fornecer pela Câmara Municipal.

Cláusula 6.ª

O presente protocolo produzirá efeitos a contar da data da sua assinatura e é válido pelo período de 12 meses, podendo todavia